



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	
	Rubrica

211

Processo : 11074.000094/97-76
Acórdão : 203-06.549

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 106.864
Recorrente : D. J. QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – ALÍQUOTA – MULTA. Com o expurgo dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49/95, de serem adotadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 que determinaram alíquota de 0,75% até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 28.11.95 que reduziu a alíquota para 0,65% a partir de 1º de outubro de 1995. O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, manda aplicar a multa de 75%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: D. J. QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11074.000094/97-76
Acórdão : 203-06.549
Recurso : 106.864
Recorrente : D. J. QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 67/71, Decisão de Primeira Instância julgando procedente a exigência impugnada às fls. 61/62, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos base entre 04/94 e 04/97, totalizando o montante de R\$ 15.841,32, fora multa e juros, tendo como base legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, ambas combinadas com os seguintes dispositivos: art. 53 inciso IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.212/95; e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249/95.

Diz que a Contribuinte insurge-se, parcialmente, contra o lançamento, no que diz respeito a alíquota de 0,75% e a aplicação da multa de 75%.

Quanto à alíquota aplicada na Ação Fiscal, afirma o Julgador Singular que a mesma é decorrente da correta aplicação das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, novamente adotadas em decorrência da Resolução nº 49/95 que expeliu do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 que determinavam a alíquota de 0,65%.

Portanto, continua, a aplicação da alíquota de 0,75% vigorou até a MP n. 1.212/95 que adotou a alíquota de 0,65% sobre o faturamento a partir do dia 1º de outubro de 1995, segundo o seu art. 15.

Com relação a multa de ofício, oferece (fls. 69) interpretação do jurista De Plácido e Silva – *in* Vocabulário Jurídico – sobre o tema, e alega que somente a partir da Ação Fiscal ficou caracterizada a falta de recolhimento da Contribuição, fato justificador para o lançamento de ofício que, amparado legalmente, é de ser acompanhado de multa e acréscimos.

Referentemente à legislação citada pela Contribuinte, a mesma diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor que não tem aplicação no concernente à créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000094/97-76**Acórdão : 203-06.549**

Irresignada, às fls. 74/76, interpõe Recurso Voluntário que subiu a este E. Conselho em razão do que preleciona o BC nº 19/98 (fls. 82), onde inicia comentando as dificuldades atravessadas pelo setor agrícola e manifestando sua discordância em relação à Decisão Monocrática, posto que todo o período deveria conter a alíquota de 0,65% e que a multa deve ser revista porque injusta.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000094/97-76
Acórdão : 203-06.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

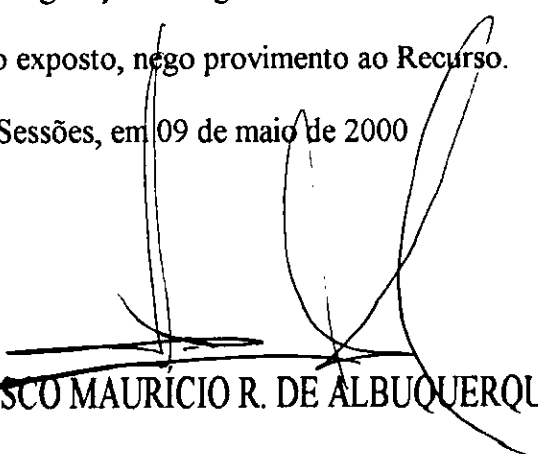
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio foi instalado em razão da não aceitação da alíquota de 0,75% para o período de 10/95 a 04/97, e da multa de 75%.

Irrepreensível a Decisão Singular, posto que confirmou ser a Ação Fiscal dotada dos elementos exigidos pela legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA